ACO-UTR-590/2023

Processo - TC/003553/2020
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 74/2020-SMS.G
Objeto - Verificar a regularidade do edital de Pregão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, reacondicionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços logísticos para operação em almoxarifados. ACOLHIDO excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Em futuros editais tratando de objeto similar proceda à precisa composição dos custos dos serviços previstos no edital. Art. 7, § 2º, II, L 8.666/1993. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Edital do Pregão Eletrônico 74/2020-SMS.G.

ACORDAM, determinar a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de cópia deste Acórdão e do parecer técnico da Auditoria desta Corte de Contas, com a recomendação para que, em lançamentos futuros de editais com objeto similar, proceda à precisa composição dos custos dos serviços previstos no edital, em exato cumprimento ao disposto no artigo 7, § 2º, II, da LF 8.666/933.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 15:38:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:42:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.553/2020- ACOMPANHAMENTO

Objeto: Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 074/2020-SMS.G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, reacondicionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF) (ET/MF)
Interessadas: Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente TC de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2020-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, reacondicionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para os itens seguintes: medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais, CDMEC.

À peça 08, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** apresentou seu relatório preliminar de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2020-SMS.G, informando e, ao final, concluindo o que segue:

> *"Conforme quadro comparativo de pesquisa de preços à fl. 14 da peça 07, o valor total estimado mensal para os itens é de R$ 6.194.484,80, o que acarreta em um valor estimado anual de R$ 74.333.817,60 e um valor estimado de 30 meses correspondente a R$ 185.834.544,00.*
> *(...)*

*Do exposto, concluímos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2020/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9:00 horas do dia 09.03.2020, **não reúne condições de prosseguimento**, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:*

***4.1.** Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas estrangeiras (item 3.3.1);*

***4.2.** Injustificado o percentual máximo de entregas extraordinárias (40%) estabelecido no edital (item 3.3.2);*

***4.3.** O novo quadro de pesquisa de preços não sanou o apontado por esta Coordenadoria no eTCM nº 009459/2019, em especial, quanto à ausência de detalhamento evidenciando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, em infringência ao art. 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93[1] e art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 3.3.3).”*

À peça 10, foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde - SMS (peças 11 e 12), dando-lhe ciência da necessidade de **suspensão *ad cautelam*** do Pregão Eletrônico nº 74/2020, em função das irregularidades apuradas.

À peça 18, consta manifestação prévia da Origem.

À peça 20, consta certidão referente à Sessão Ordinária nº 3.088, na qual o Egrégio Plenário, **à unanimidade**, **referendou** as medidas adotadas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, bem como as propostas de realização de Mesa Técnica, com a participação da SMS e da CGM e de inserção de cláusula resolutiva para encerramento do contrato emergencial assim que concluído o processo licitatório.

À peça 21, consta determinação de expedição de ofício à SMS e ao Pregoeiro responsável, informando-os da autorização de **retomada** da presente Licitação, nos seguintes termos:

*“1 - Considerando a importância do objeto da Licitação que é “contratação de empresa especializada em **serviços logísticos para operação em almoxarifados**, compreendendo diversas atividades para os seguintes itens: medicamentos, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos,*

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I – projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde, bem como ***a gestão de solução de automação nos pontos de consumo*** *que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos:* ***almoxarifado central*** *de medicamentos e materiais, com valor estimado em R$ R$ 74.333.817,60 anuais,*

2 – Considerando o DECRETO Nº 59.283, publicado no Diário Oficial da Cidade de hoje, 17 de março de 2020, por meio do qual o Sr. Prefeito BRUNO COVAS, decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICIPIO para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional e que, dentre outras diversas medidas, autorizou a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

3- Considerando que os serviços, insumos e produtos da ÁREA de Saúde são os de ***maior importância, prioridade e urgência*** *neste momento de decretação de pandemia do Covid 19, e declaração de situação de emergência;*

4- Considerando que a vida e a saúde humana são os bens de maior valor na sociedade;

5- Considerando, por fim, a urgência na realização do certame pois o risco da demora de prestação dos serviços pode resultar em graves prejuízos e danos irreparáveis à toda população do Município de São Paulo que depende integralmente da prestação dos serviços de saúde.

AUTORIZO a RETOMADA *do Pregão 74/2020, "ad referendum" pelo PLENO deste TCM.SP,* ***DEVENDO*** *a Secretaria Municipal de Saúde corrigir e sanar os seguintes apontamentos quando da republicação do Edital: (vide peça 9)*

4.1. Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas estrangeiras (item 3.3.1);

4.2. Injustificado o percentual máximo de entregas extraordinárias (40%) estabelecido no edital (item 3.3.2);

4.3. O novo quadro de pesquisa de preços não sanou o apontado por esta Coordenadoria no eTCM nº 009459/2019 (que cuidou do edital 152/2019 que antecedeu o presente e foi revogado), em especial, quanto à ausência de detalhamento evidenciando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, em infringência ao art. 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93 e art. 2º do DM nº b.279/03 (item 3.3.3)."

À peça 29 foi apresentada nova manifestação da Origem.

À peça 33, a **Auditoria** apresentou manifestação em apreciação aos argumentos da Origem, na qual considera solucionados os apontamentos 4.1, 4.2, e ratificando o apontamento 4.3, diante das seguintes apreciações:

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas estrangeiras (item 4.1, Peça 8)

Manifestação da Origem (Peça 29, fl. 3)

Informou que foi retirado o item 2.2.9, referente a vedação, pois essa decorreu de um equívoco.

Análise da Coordenadoria

*Verificamos que no Edital republicado o item foi excluído (Peça 32, fl. 5), conforme informado pela Origem. Dessa forma, **solucionado** o apontamento.*

2.2. Injustificado o percentual máximo de entregas extraordinárias (40%) estabelecido no edital (item 4.2, Peça 8)

Manifestação da Origem (Peça 18, fl.4)

> Conforme documento que anexamos ao sei 027002300, realizamos análise mensal/anual de 2015 a 2019 (compreende o período contratual), no qual podemos verificar que a média em porcentagem deste respectivo período indica 45% de entregas extraordinárias. No entanto esta administração por cautela adotou o critério de arredondamento a menor, definido no edital com o índice de 40%. Cumpre esclarecer ainda que tal critério foi adotado devido a sazonalidade das entregas, como pode ser observado no documento sei 027002300 - quadro de entregas. Informamos ainda que embora tenha esta limitação de entregas extraordinárias de no máximo 40%, o que não significa que ultrapassaremos este percentual no decorrer do contrato, servindo este como índice, apenas como balizador a ser respeitado. Como se pode observar /comprovado nos autos, somente foi ultrapassado o percentual de entregas extraordinárias, por absoluta necessidade da administração. O aumento de entregas extraordinárias de no máximo 40%, teve como objetivo a adequação do limite máximo contratado, à estimativa de consumo realizado, de modo que não haja interrupção do serviço. Destacamos por oportuno que a remuneração é realizada com base nas quantidades efetivamente fornecidas.

Análise da Coordenadoria

Como mencionado pela Origem, o dimensionamento do quantitativo desse tipo de entrega visa evitar possíveis interrupções dos serviços.

Conforme verificado no Quadro 02 do relatório inicial (Peça 9, fls. 8/9), de fato houve um período de sazonalidade na quantidade de entregas extraordinárias no ano de 2017, que foi atípico em relação aos demais períodos da série histórica analisada, o que fez a média do percentual de entregas desse tipo de 2015 a 2019 subir.

Portanto, nota-se que eventuais contingências podem acarretar a elevação do número de entregas extraordinárias e elevar o percentual médio dessas que, de agosto/2018 a setembro/2019, havia apresentado significativa queda (17,9% - Quadro 3, Peça 9, fl. 9).

Logo, a previsão de 40% adotada pela SMS se mostra conservadora, principalmente considerando a atual pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) e a situação de emergência decretada no município por meio do DM 59.283/2020.

Dessa forma, ***solucionado*** *o apontamento.*

2.3. O novo quadro de pesquisa de preços não sanou o apontado por esta Coordenadoria no eTCM nº 009459/2019 (que cuidou do edital 152/2019 que antecedeu o presente e foi revogado), em especial, quanto à ausência de detalhamento evidenciando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, em infringência ao art. 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93 e art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 4.3, Peça 8)

Manifestação da Origem (Peça 18, fl. 5/7)

Informou que o valor mensal do contrato é composto pelos 5itens dos serviços, quais sejam armazenagem de volumes grandes, com e sem controle de temperatura, armazenagem de volumes pequenos, com e sem controle de temperatura, e transporte.

Informou também:

> *[...] que a prática do mercado para esse tipo de prestação de serviço, é utilizada com a formatação para precificação de armazenagem e transporte, conforme consta no modelo de Proposta - Anexo II do edital. A planilha foi elaborada com base no serviço efetivamente prestado, ou seja, nas quantidades efetivamente fornecidas (metragens cúbicas de armazenamento, número de paletes e número de entregas).*

Trouxe ainda que se baseou na Portaria nº 802/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dentre outras diretrizes estabelece boas práticas de distribuição

de produtos farmacêuticos, para elaboração da planilha de precificação dos custos do serviço que pretende contratar.

Análise da Coordenadoria

A Origem informou que a formatação dos tipos de serviços que compuseram o objeto na pesquisa de preços está embasada em norma da ANVISA que versa sobre a matéria. Essa formatação é a mesma adotada no MODELO PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL (fl. 152, Peça 32) e na forma de pagamento prevista na Cláusula Quinta da minuta de contrato anexo ao edital (fls. 164/165, Peça 32).

Entretanto, o modo que a Origem elaborou a pesquisa não permite aferir como o uso de leitores de código de barra e de aplicativos de geolocalização na prestação do serviço, exigências não existentes no contrato anterior do mesmo objeto, impactam no preço total. Também não há detalhamento referente ao custo dos serviços de transportes que diferencie o custo da entrega ordinária e da extraordinária, já que esses dois tipos de serviço possuem custos de logística diferentes.

Dessa forma, ***ratificamos*** *o apontamento.*

3. CONCLUSÃO

Das análises efetuadas, em relação aos apontamentos do relatório inicial (Peça 8), concluímos:

- *Solucionados os apontamentos dos itens 4.1 e 4.2;*

- *Ratificado o apontamento do item 4.3."*

À peça 37, consta certidão referente à 7ª Sessão Ordinária Não Presencial, na qual o Egrégio Plenário, por maioria, referendou as medidas adotadas pelo Exmo. Conselheiro Relator, restando vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor.

À peça 43, a Origem apresentou manifestação complementar.

À peça 48, a Auditoria se manifestou ratificando o apontamento remanescente do relatório inicial (item 4.3 da peça 8), no que se refere à formatação adotada pela Origem na pesquisa de preços realizada.

À peça 50, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** assim se manifestou:

"Ante o exposto, acompanho a Especializada quanto à solução dos Itens 4.1 e 4.2, nos seus termos e fundamentos adotados (Peça 33).

Quanto ao 4.3, sugiro, a critério superior do Exmo. Conselheiro, o deslocamento das críticas remanescentes de ordem técnica para fins de elaboração e/ou aperfeiçoamento de futuros editais de mesmo objeto, por suas consequências práticas em relação ao andamento do atual PE nº 74/2020 (art. 20, caput, da LINDB), em especial na fase em que hoje se encontra.

Em breve consulta ao Portal de Compras do Governo Federal ("Comprasnet"), realizada nesta data, registro que se encontra em face de julgamento os lances e as propostas apresentados pelas licitantes, durante a realização da Sessão ocorrida em 27/03/2020, acima referida."

Informou a SFC (peça 61) a abertura da Análise do Termo de Contrato nº 057/2020/SMS-1/CONTRATOS e do TA nº 001/2020 (TC/001551/2021) e do Acompanhamento da Execução Contratual (TC/001552/2021), abrangendo o período de 16/16/20 a 31/01/21.

À peça 63, a **AJCE** se manifestou como segue:

*"**I –** Sobre os Itens 4.1 e 4.2 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, na mesma linha dos pareceres anteriores desta AJCE (Peças 50 e 51), acompanho a Especializada no que diz respeito à solução dos apontamentos, nos seus termos e pelos fundamentos indicados (Peças 33 e 48).*

***II –** Acerca do Item 4.3 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, à vista do prosseguimento do PE nº 74/2020 após a autorização de retomada pelo Egrégio Plenário do TCMSP (Certidão – Peça 33), até a assinatura do Contrato nº 057/2020/SMS-1/CONTRATOS e do TA nº 001/2020, objeto de Análise no TC/001551/2021, e do Acompanhamento da Execução Contratual, alvo do TC/001552/2021, sem prejuízo das ponderações jurídicas à época elevadas para apreciação superior por esta AJCE (Peças 50 e 51), que ora são reiteradas (sugestão de convolação em recomendação, visando, especialmente, aperfeiçoamento de editais futuros de semelhante objeto), mais agora em virtude do decurso de tempo e das mesmas consequências práticas de eventual decisão controladora de mérito no sentido da nulidade do Pregão Eletrônico nº 74/SMS/2020 (artigos 20 e 21 da LINDB), a servir de elemento de subsídio à formação do convencimento do Órgão Julgador do TCMSP, julgo oportuno sugerir o apensamento dos presentes autos ao TC/01551/2021, para julgamento em conjunto, à semelhança do que previsto no artigo 6º, §1º, I, da Resolução do TCMSP nº 06, de 2000."*

À peça 66, a **AJCE** assim concluiu:

"Dado o ensejo, reitero as razões que especificamente embasaram o convencimento desta AJCE acerca do único ponto remanescente do Edital (Item 4.3 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital: na parte que trata da formatação da pesquisa de preços, quanto à ausência de detalhamento dos custos unitários relativamente às entregas ordinárias e extraordinárias), nada obstante reputado como descumprido pela SMS sob a perspectiva técnica (Manifestação de AUD – Peça 48), bem como determinada a sua correção pelo Egrégio Plenário quando da autorização de retomada do Certame (Certidão da Peça 37):
(i) o contexto da pandemia do Covid-19;
(ii) a relevância social e o interesse público imediato relativos ao objeto pretendido;
(iii) a série histórica de contratações anteriores (Contratos Emergenciais nº 40/2019/SMS e nº 51/2019/SMS-1);
(iv) a Dispensa de Licitação nº 258/2020/SMS-G, no curso do PE nº 74/2020;
(v) o limite de 40%, reputado como justificado sob a perspectiva técnica, relativo às entregas extraordinárias, mitigando os riscos quanto à eventuais distorções de preços;
(vi) a informação da SMS de que a formatação dos tipos de serviços que compuseram o objeto na pesquisa de preços está embasada em norma da ANVISA [Portaria nº 802/1998] que versa sobre a matéria, sendo esta "... a mesma a adotada no MODELO PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL (fl. 152, Peça 32) e na forma de pagamento prevista na Cláusula Quinta da minuta de contrato anexo ao edital (fls. 164/165, Peça 32) [Peça 33, p. 05];
(vii) à época, as consequências práticas de eventual decisão controladora no sentido do refazimento de mais uma, de nova pesquisa de preços pela SMS, em relação à qual já se consignara como superados três dos quatro pontos objeto de crítica em sede de controle externo– decerto, mitigando a fragilidade inicialmente observada pelo Corpo Técnico; e
(viii) hoje, tendo em vista o decurso de tempo decorrido desde o Edital do PE nº 152/2020, ponderando-se o atraso da SMS no que diz respeito às correções dos vícios apurados em sede de controle externo, até a assinatura do Termo de Contrato nº 057/2020 e TA nº 057/2020 decorrentes do PE nº 74/2020, as consequências práticas de eventual decisão controladora de mérito no sentido da nulidade, à vista dos artigos. 20 e 21 da LINDB, referida no parecer retro (Peça 63).

Ante o exposto, opino pelo acolhimento excepcional do Edital do PE nº 74/SMS/2020, com a sugestão de possíveis recomendações (aperfeiçoamento/aprimoramento das planilhas e modelos referenciais da Pasta quanto aos futuros editais de mesmo objeto, mediante a segregação dos custos unitários relativamente às entregas ordinárias e extraordinárias; correção do ponto remanescente no tocante à formatação da pesquisa de preços através de termo aditivo), sem prejuízo de outras medidas entendidas como cabíveis pelo Órgão Julgador do TCMSP.

Em acréscimo, reforço a sugestão de antes acrescida de apensamento do TC/3553/2020 aos autos do TC/1551/2021 (Análise do Termo de Contrato nº 057/2020 e TA nº

057/2020 decorrentes do PE nº 74/2020), à semelhança do previsto no artigo 6º, §1º, I, da Resolução do TCMSP nº 06, de 2000."

À peça 70, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em apreço.

À peça 72, a **Secretaria Geral – SG**, em entendimento com a manifestação da AJCE, assim opinou:

"Por todo o exposto e considerando o teor da manifestação da AJCE, a qual acompanho, opino pelo acolhimento excepcional do Edital do PE nº 74/SMS/2020. Acompanho ainda, a sugestão da AJCE de apensamento do TC/3553/2020 aos autos do TC/1551/2021 (Análise do Termo de Contrato nº 057/2020 e TA nº 057/2020 decorrentes do PE nº 74/2020), à semelhança do previsto no artigo 6º, §1º, I, da Resolução do TCMSP nº 06, de 2000.'

É o Relatório.

VOTO

Processo TC nº 3.553/2020: acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2020-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, reacondicionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para os itens seguintes: medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais, CDMEC.

A análise inicial da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2020-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, concluiu pelas seguintes irregularidades que, em seu entendimento, impediam o prosseguimento do certame. São elas:

4.1. Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas estrangeiras (item 3.3.1);

4.2. Injustificado o percentual máximo de entregas extraordinárias (40%) estabelecido no edital (item 3.3.2);

> **4.3.** O novo quadro de pesquisa de preços não sanou o apontado por esta Coordenadoria no eTCM nº 009459/2019, em especial, quanto à ausência de detalhamento evidenciando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, em infringência ao art. 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93 e art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 3.3.3).

Com a instrução do presente TC, promovidas as análises das manifestações da **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** pela **Auditoria,** concluiu esta como solucionados os apontamentos dos itens 4.1 e 4.2 e reiterado o apontamento 4.3, por entender que o modo como a Origem elaborou a pesquisa não permite aferir como o uso de leitores de código de barra e de aplicativos de geolocalização na prestação do serviço, exigências não existentes no contrato anterior do mesmo objeto, impactam no preço total. Entendem, também, não haver detalhamento referente ao custo dos serviços de transportes que diferencie o custo da entrega ordinária e da extraordinária, já que esses dois tipos de serviço possuem custos de logística diferentes.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, tendo acompanhado a SFC sobre os apontamentos superados, apresentou, quanto ao remanescente item 4.3 a sugestão de convolação em recomendação, visando, especialmente, o aperfeiçoamento de editais futuros de semelhante objeto, em virtude, ademais, do tempo transcorrido e ante as consequências práticas de eventual decisão controladora de mérito no sentido da nulidade do Pregão Eletrônico nº 74/SMS/2020, como previstas nas disposições dos artigos 20 e 21 da LINDB[2].

Entendimento esse compartilhado pela **Secretaria Geral –SG**.

Ante o exposto, considerando a superação dos apontamentos 4.1 e 4.2 acima indicados, acompanho o parecer da AJCE, ante o apontamento do item 4.3 da Auditoria, de encaminhar à Origem a recomendação de proceder ao aperfeiçoamento dos editais futuros, cuidando de objeto similar ao analisado nestes autos, precisando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, em exato cumprimento ao disposto no artigo 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93 e no artigo 2º do DM nº 44.279/03, razão pela **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2020-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, reacondicionamento, embalagem,

[2] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos - CDMEC.

Por conseguinte, expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com a recomendação, em lançamentos futuros de editais tratando de objeto similar ao analisado neste processo, de proceder à precisa composição dos custos dos serviços previstos no edital, em exato cumprimento ao disposto no artigo 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93[3] e no artigo 2º do DM nº 44.279/03[4].

O ofício deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão, assim como da cópia do parecer técnico da Auditoria desta Corte de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[3] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I – projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

[4] **Art. 2º.** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;
II - especificações técnicas;
III - condições de fornecimento ou método de execução;
IV - projeto básico;
V - memorial descritivo;
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;
VII - indicação da disponibilidade orçamentária;
VIII - estoques existentes;
IX - previsão de consumo;
X - informação sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:43:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo